



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13888.001126/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-009.545 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2021
Recorrente HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

BOLSAS DE ESTUDO. NÍVEL SUPERIOR. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

A destinação a cursos de nível superior não se mostra como razão suficiente para justificar a incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre bolsas de estudo fornecidas pelas empresas aos empregados.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. “IN NATURA”. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

O auxílio-alimentação, fornecido “in natura”, não está sujeito à incidência de contribuições sociais previdenciárias, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

RELEVAÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO INTEGRAL DA FALTA.

Antes da entrada em vigor do Decreto nº 6.727, de 12/1/09, a multa aplicada, em matéria previdenciária, poderia ser relevada se o infrator fosse primário, formulasse pedido, corrigisse integralmente a falta dentro do prazo de impugnação e não tivesse ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.545 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.001126/2008-71

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n.º 14-20.015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, fls. 74 a 87:

O Auto-de-Infração - AI n.º 37.142.083-0, de 05/03/2008, foi lavrado por ter sido constatado que a Autuada apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores relacionados abaixo, o que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inc. IV, da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97:

- Bolsa de Estudos - período 02/2004 a 12/2004

- Cesta Básica - período 09/2004 a 12/2004

- Contribuinte Individual - período 03/2004 a 12/2004.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 52.905,37 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinco reais e trinta e sete centavos), fundamentada no art. 32, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e art. 284, inc. II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e na redação do Decreto n.º 4.729/03.

Tudo de acordo com o explicitado no Feito, Relatório Fiscal da Infração, Relatório Fiscal da Aplicação Multa e Anexos, do presente processo.

Dentro do prazo regulamentar, a Autuada apresentou Impugnação, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

a) CESTA BÁSICA. Conforme verificado na legislação transcrita - art. 3º da Lei n.º 6.321/76 e art. 6º e 8º do Decreto n.º 05/91, fica vedado que a infringência destes dispositivos importe em aplicação de penalidades. Entendeu a agente fiscalizadora que, pela ausência de cadastro junto ao PAT por um determinado período, cestas básicas entregues sempre “in natura” ao trabalhador, passariam a ter natureza tributável, circunstância não autorizada pela lei. A norma afirma que poderá ocorrer a “perda do incentivo fiscal e a aplicação das penalidades cabíveis”. O incentivo fiscal se refere ao direito de dedução no imposto de renda, não quanto a eventual alteração jurídica e tributária dos alimentos “in natura” fornecidos ao empregado.

Os Tribunais têm decidido que o pagamento de cesta básica in natura ao empregado não importa em aplicação de contribuição previdenciária sobre tais parcelas. Somente é possível a integração de tal verba se ocorresse a ausência de filiação/cadastro ao PAT e o pagamento de tal verba fosse efetuada em dinheiro, o que não é o caso. Cola aos autos decisões do STJ, que já firmou entendimento que a inscrição no PAT não é requisito essencial para que as cestas básicas in natura entregues não tivessem natureza salarial.

Assim sendo, não é de se configurar a verba como sendo de natureza salarial e por consequência não há contribuição previdenciária a ser recolhida bem como informe por meio de GFIP e solicita que a autuação neste ponto seja declarada insubsistente;

b) BOLSA DE ESTUDOS. Foi autuada sob a alegação de que a verba bolsa de estudos tem natureza salarial e assim deveria haver contribuição previdenciária. Transcreve art. 28, § 9º, “t”, da Lei n.º 8.212/91 e posicionamento dos Tribunais. Conforme verificado nas decisões, embora a verba paga a título de bolsa de estudos tenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Não fornece indistintamente bolsas de estudos aos funcionários no campo do aperfeiçoamento profissional, pois a todos os funcionários é possibilitada a solicitação, mas desde que o curso pretendido deva ter relação de aperfeiçoamento ao trabalho executado, constituindo investimento na qualificação profissional do empregado.

Assim sendo, não é de se configurar a verba como sendo de natureza salarial e por consequência não há contribuição previdenciária a ser recolhida bem como informe por meio de GFIP e solicita que a autuação neste ponto seja declarada insubsistente;

c) **CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS. RELEVAÇÃO.** Salaria que os recolhimentos foram efetuados antes mesmo do final da fiscalização e conforme documentação anexa, antes de finalizado o prazo para impugnação, efetuou remessa de informe GFIP retificadora. Assim sendo, solicita que seja relevada a multa, conforme art. 291 do Decreto n.º 3.048/99, na medida que é primária, o erro foi corrigido antes mesmo do prazo da impugnação e não concorre nenhuma agravante. Apresenta Demonstrativo dos valores da multa pelo não informe de contribuintes individuais;

d) e ao final, requer que a autuação seja declarada insubsistente referente à contribuição sobre cesta básica e bolsa de estudo e relevação da multa aplicada sobre os rendimentos pagos aos contribuintes individuais.

Ao julgar a impugnação, em 13/8/08, a 6ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP conclui, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA.

Integra o salário-de-contribuição do segurado empregado a parcela in natura - alimentação - paga por empresa não inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.

Integra o salário-de-contribuição do segurado empregado o valor pago pela empresa, a título de bolsa de estudos, sem a observância da legislação específica.

NÃO CORREÇÃO INTEGRAL DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO / RELEVAÇÃO DA MULTA.

A não correção da totalidade da falta constitui óbice à concessão da atenuação/relevação da multa.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 15/10/08, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 91, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 108), interpôs o recurso voluntário de fls. 92 e 107, em 17/10/089, alegando, em síntese, que:

IMPUGNAÇÃO MULTA – CESTA BÁSICA

A empresa suplicante foi autuada no valor do equivalente ao recolhimento que deveria ter sido efetuado a título de contribuição previdenciária devida sobre os valores das cestas básicas fornecidas aos seus empregados, sob alegação de que não estando a empresa penalizada vinculada e cadastrada ao PAT, o auxílio a alimentação fornecido pelo empregador passa a ter natureza salarial e assim passível de pagamento e ou cobrança de contribuição previdenciária.

[...]

[Contudo] os Tribunais têm decidido que o pagamento de cesta básica "in natura" ao empregado, não importa em aplicação de contribuição previdenciária sobre tais parcelas.

[...]

Assim sendo, por entendermos que não de configurar a verba como sendo de natureza salarial e por consequência não há contribuição previdenciária a ser recolhida bem como

informe por meio de GFIP, assim solicitamos que a autuação neste ponto seja declarada insubsistente por esta R. autoridade.

IMPUGNAÇÃO MULTA – BOLSA DE ESTUDOS

A empresa suplicante foi autuada no valor do equivalente ao recolhimento que deveria ter sido efetuado a título de contribuição previdenciária incidente sobre bolsa de estudos pagas aos empregados, sob alegação de que a verba tem natureza salarial e assim deveria haver a contribuição previdenciária.

[...]

Conforme verificado [nas decisões judiciais citadas no recurso], embora a verba paga a título de “bolsa de estudos” tenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É “verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho”.

Observemos ainda que a empresa suplicante não fornece indistintamente bolsas de estudo (para nível superior) aos funcionários no campo do aperfeiçoamento profissional, assim aos funcionários é possibilitada a solicitação, mas a aprovação depende de que o curso pretendido deva ter relação com o aperfeiçoamento profissional do empregado e ligado a atividade executada na empresa, como dito acima, trata-se de investimento na qualificação profissional do empregado.

Assim sendo, por entendermos que não é caso de configurar a verba como sendo de natureza salarial e por consequência não há contribuição previdenciária a ser recolhida bem como informe por meio de GFIP, assim solicitamos que a autuação neste ponto seja declarada insubsistente por esta R. autoridade.

SOLICITAÇÃO DE QUE A MULTA SEJA RELEVADA INFORMAÇÃO GFIP – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

A empresa suplicante foi autuada por não ter informado na GFIP alguns contribuintes individuais (ex-autônomos), sendo que a esmagadora maioria dos contribuintes individuais foram regularmente informados, sendo no caso falha administrativa, mesmo porque o valor a ser recolhido não é de grande relevância em face da movimentação financeira da autuada, concluindo-se pois que não se tratou de falha proposital.

É de se salientar ainda que os recolhimentos foram efetuados antes mesmo do final da fiscalização, demonstrando boa-fé da suplicante.

Conforme documentação que segue anexo a presente, antes de finalizado o prazo para impugnação da referida autuação, a empresa suplicante efetuou a remessa de informe GFIP retificadora regularizando os informes da contribuição previdenciária dos contribuintes individuais.

Assim sendo, pela presente o suplicante solicita que a multa aplicada seja relevada em conformidade com o que disciplina o art. 291 do Decreto nº 3.048, de 6/05/1999, na medida em que a empresa suplicante primária, o erro foi corrigido antes mesmo do prazo de impugnação e não concorre nenhuma circunstância agravante ao caso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações referentes à cesta básica

A Recorrente reconhece que forneceu cestas básicas aos empregados, sem estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), porém, com base em decisões judiciais citadas no recurso, alega não incidir contribuições previdenciárias sobre cesta básica fornecida “in natura”.

Vejamos, primeiramente, o que restou consignado na decisão recorria, fl. 80:

Portanto, a não inclusão como parcela integrante do salário-de-contribuição previdenciário prevista no art. 3º da Lei nº 6.321/76 e na alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, está condicionada ao cumprimento das formalidades legais previstas para adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, constantes do Decreto nº 05, de 14/01/91 e Portaria Interministerial nº 01, de 29/01/92, o que não restou comprovado pela Empresa Notificada, durante a ação fiscal e nem em sua Impugnação.

Conforme se depreende pela leitura dos dispositivos legais acima, e, repita-se, a não inclusão do valor “in natura” (cesta básica/alimentação) como parte integrante do salário-de-contribuição, está restrita ao cumprimento dos requisitos legais previstos para adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Melhor dizendo, a parcela fornecida “in natura” pela empresa aos seus empregados somente não se constitui em salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias se a empresa estiver inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321/76.

Conforme se observa, a decisão recorrida manteve a autuação, pois a empresa não aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e não incluiu na base de cálculo das contribuições as cestas básicas fornecidas “in natura”.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Resp nº 1051294/PR, decidiu que a alimentação fornecida ao trabalhador, quando “in natura”, não integra o salário de contribuição, mesmo que a empresa não esteja inscrita no PAT. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR SALÁRIO IN NATURA DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Quando o pagamento é efetuado “in natura”, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador PAT.

2. Recurso especial não provido.” (Resp. 1051294 PR 2008/00873730; Relator(a): Ministra Eliana Calmon; Julgamento: 10/02/2009; Publicação: DJe 05/03/2009)

Nessa linha, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, decidiu não interpor recursos e desistiu dos recursos já interpostos nas ações que visam a incidência de contribuições sobre auxílio-alimentação pago “in natura”, nos seguintes termos:

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de

apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

(Grifos no original)

Essa mudança de entendimento, inclusive, passou a vigorar no art. 58, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 12/11/09, na redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.453, de 24/2/14:

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

[...]

~~III - a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;~~

III - a parcela in natura do auxílio alimentação; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

Diante desse quadro, resta pacífico o entendimento de que o auxílio-alimentação, fornecido “in natura”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independente de a empresa estar ou não inscrita no PAT.

Ademais, foi no mesmo sentido a decisão proferida por este Conselho, no julgamento do recurso voluntário referente ao lançamento da obrigação principal (13888.001125/2008-26), da qual decorreu a multa ora discutida.

Sendo, assim, devem ser excluídos da autuação os valores referentes ao fornecimento de cestas básicas “in natura”.

Das alegações referentes à Bolsa de Estudos

Segundo a Recorrente as bolsas de estudo (para nível superior) se constituíram em investimento na qualificação dos empregados, além do mais, para ser concedida, o curso pretendido deveria ter relação com o aperfeiçoamento profissional do empregado e ligado à atividade executada na empresa.

Pois bem, no julgamento do recurso referente à obrigação principal, e que seguiu no já citado processo 13888.001125/2008-26, também foi cancelado o lançamento em relação às bolsas de estudo, conforme se observa no seguinte excerto do Acórdão n.º 2803-01.517, de 19/4/12:

A evolução das relações de trabalho e das atividades desenvolvidas, há muito exigem uma formação multidisciplinar de seus atores. A busca de atividades que levem a um desenvolvimento cognitivo, seja ele qual for, influencia na qualidade do empregado e, dessa feita, o melhor qualifica e o capacita.

O relatório fiscal não explicitou em que condições as bolsas de estudo eram oferecidas, sugere, e apenas isto, no sucinto relatório, que eram oferecidas bolsas para ensino superior.

Nesse sentido também já aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO EDUCAÇÃO DE EMPRESA (PLANO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL). DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-educacional de empresa (plano educacional), por considerar que as mesmas não integram o salário-de-contribuição.

2. O § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, com as alterações efetivadas pela Lei nº 9.528/97, passou a conter a alínea 't', dispondo que 'não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

3. Os valores recebidos como 'formação profissional incentivada não podem ser considerados como salário in natura, porquanto não retribuem o trabalho efetivo, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, afinal, investimento na qualificação de empregados não há que ser considerado salário. É um benefício que, por óbvio, tem valor econômico, mas que não é concedido em caráter complementar ao salário contratual pago em dinheiro. Salário é retribuição por serviços previamente prestados e não se imagina a hipótese de alguém devolver salários recebidos. 4. Recurso não provido." (RESP 365.398/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/3/2002)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário 'in natura', pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

A Lei nº 9.528/97, ao alterar o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que passou a conter a alínea 't', confirmou esse entendimento, reconhecendo que esses valores não possuem natureza salarial. Precedente desta Corte. Agravo regimental improvido." (AGRESP 328.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2/12/2002)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178PR, Relatora Min Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.484 – RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fuz. Julgado em 18.11.2010)

Assim sendo, o pagamento de bolsas de graduação e pós-graduação pode ser enquadrado na exceção legal, não se configurando como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

[...]

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Acrescente-se, ainda, que pela Súmula CARF nº 149, o fato de as bolsas terem se destinado a cursos de nível superior não se mostra como razão suficiente para justificar a incidência das contribuições sociais previdenciárias. Confira-se:

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Portanto, diante do quadro que se apresenta, também devem ser excluídos da autuação os valores referentes às bolsas de estudo.

Do pedido de relevação da multa

A Recorrente reconhece que não informou alguns contribuintes individuais em GFIP¹, mas alega que retificou as GFIPs e efetuou o recolhimento das contribuições correspondentes, razão pela qual pede a relevação da multa.

Sobre a relevação da multa, assim se pronunciou a decisão recorrida, fl. 84:

O 291 do RPS, na redação do Decreto nº 6.032, de 01/02/07, define circunstância atenuante e os requisitos para o benefício de relevação de multa da seguinte forma:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

[...]

A correção da falta, prevista no Decreto, é a falta apontada no Auto, por ocorrência, ou seja, cada competência é uma infração, uma vez que a obrigatoriedade da GFIP é mensal. O que quer dizer que, para a Autuada apresentar circunstância atenuante, a infração constatada pela fiscalização deve ser corrigida até o termo final do prazo de defesa em sua integralidade, por competência. E para o presente Auto, a infração deu-se pela exibição de GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores, deixando de informar os valores referentes a:

Bolsa de Estudos - período 02/2004 a 12/2004

Cesta Básica - período 09/2004 a 12/2004

Contribuinte Individual - período 03/2004 a 12/2004

Dessa forma, para corrigir a falta apontada, a Defendente deveria ter providenciado GFIP retificadora, por competência, contemplando todos os fatos geradores apontados pela Auditoria.

E isso efetivamente não ocorreu pelas próprias palavras da Empresa em sua Defesa quando ela mesma afirma que providenciou as GFIP incluindo apenas as remunerações dos contribuintes individuais, continuando omissos os fatos geradores referentes à cesta básica e bolsa de estudo. Portanto, não apresenta circunstância atenuante em nenhuma competência, não fazendo jus a relevação da multa.

¹ Guia de Recolhimento do Fundo de garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Como se nota, a decisão de primeira instância não acolheu o pedido de relevação da multa pelo fato de a Recorrente ter corrigido a falta (retificado as GFIPs) apenas em relação aos contribuintes individuais, sem ter providenciado a correção em relação às bolsas de estudos e em relação às cestas básicas, porém, como visto alhures, não havia a necessidade de a Recorrente ter informado, em GFIP, os valores referentes às bolsas de estudo e às cestas básicas.

Logo, se a única falha em GFIP se resumiu à informação quanto aos contribuintes individuais, pela correção dessa falha, no prazo para a apresentação da impugnação, deve ser cancelada a multa também quanto aos contribuintes individuais.

Conclusão

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando integralmente a multa discutida no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira